

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", POR ATO ONEROSA, DE BENS IMOVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS, DISCIPLINA SUA ARRECADAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reinaldo José Albino, Prefeito Municipal de Anitápolis, faço saber a todos os habitantes do município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens inoveis e de direitos a eles relativos, incide:

- I - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, da propriedade ou do dominio util de bens imoveis por natureza ou por acessão fisica, como definidos em Lei civil;
- II- sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de direitos reais sobre imoveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I, parágrafo unico do art. 4º;
- III- sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 2º - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do município, ainda que a mutação/patrimonial decorra de contrato celebrado fora do município.

Paragrafo Unico - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda, pura ou condicional;
- II- a doção em pagamentos;
- III- a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo titulo aquisitivo ou em bens contiguos;
- IV - a aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa propria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imoveis e respectivos substabelecimento;
- VI- a arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII- a cessão de direitos, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VIII- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX - a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X - todos os demais atos translativos, "inter vivos", a titulo oneroso, de imoveis, por natureza ou acessão fisica e constitutivos de direitos reais sobre imoveis.

Art. 3º - Consideram-se bens imoveis, para efeito do imposto:

- I - o solo, com sua superficie, os seus acessórios a adjacências naturais, compreendendo as arvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edificios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa refirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 4º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º, quanto:

I - ao patrimônio;

- a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus adjetivos;
- b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
- c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da / Lei.

II- quando efetuada para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III- quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra / ou com outra;

IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Paragrafo Unico - Não incide o imposto, ainda, sobre:

I - a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

II- a cessão prevista no item III do artigo 1º, quando o cedente for / qualquer das entidades referidas no item, do "caput";

III- no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeitos de receber o mandatário a / escritura definitiva do imóvel.

Art. 5º - O disposto no "caput", do artigo anterior, não se aplica:

I - quanto ao item I, letra "c", quando:

- a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- b) não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;
- c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos adjetivos institucionais.

II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como / atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 6º - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

II- 2% (dois por cento) nas demais transmissões "inter vivos", a título oneroso.

Art. 7º - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "inter vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de venda, os cedentes.

Paragrafo Unico - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor de bem / adquirido.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é em geral, o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou de cessão, segundo a estimativa fiscal, aceita pelo / contribuinte, no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo de 48 horas.

Paragrafo Unico - Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Art. 9º - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II- nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 10º - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual / incide, se por instrumento publico? e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Paragrafo Unico - o comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) / dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

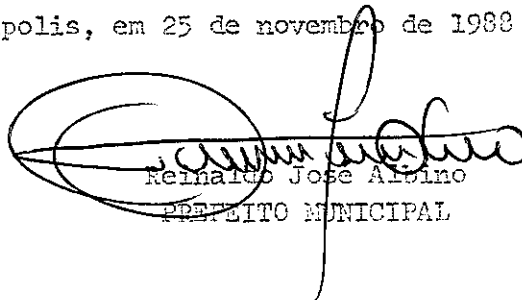
Art. 11º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos.

Art. 12º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e Oficial de Registro de Imóveis, os termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 13º - Os serventuários da justiça são abrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório o exame dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de 01 de março de 1989, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Anitápolis, em 25 de novembro de 1988


Reinaldo José Albino
PREFEITO MUNICIPAL